

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

DIREITO

ANA CAROLINA SANTOS DE FREITAS

**NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO – DEVER AOS ALIMENTOS DOS AVÓS:
Análise sob a Metodologia Civil e Constitucional**

**Juiz de Fora
2016**

ANA CAROLINA SANTOS DE FREITAS

**NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO – DEVER AOS ALIMENTOS DOS AVÓS:
Análise sob a Metodologia Civil e Constitucional**

Artigo Científico apresentado à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito na área de concentração em Direito de Família e Direito de Sucessões sob orientação da Prof.^a Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora
2016**

ANA CAROLINA SANTOS DE FREITAS

**NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO – DEVER AOS ALIMENTOS DOS AVÓS:
Análise sob a Metodologia Civil e Constitucional**

Artigo Científico apresentado à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito na área de concentração de Direito de Família e Direito de Sucessões submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2016.

Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Ma. Tônia Aparecida Tostes de Prado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Me. Cláudio Roberto Santos
Universidade Estácio de Sá

NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO – DEVER AOS ALIMENTOS

DOS AVÓS: Análise sob a Metodologia Civil e Constitucional

Ana Carolina Santos de Freitas*

Kelly Cristine Baião Sampaio

Resumo

O poder familiar impõe aos pais o dever de auxílio e sustento de sua prole, de forma a preservar os interesses sociais e morais daqueles incapazes de proverem sua própria manutenção. No entanto, diante a impossibilidade dos genitores, a legislação Brasileira, em virtude da solidariedade familiar, preceitua que caberá aos parentes o dever de assistência. Nesse contexto, destaca-se a obrigação alimentar avoenga, que será subsidiária e complementar a dos genitores. Contudo, idosos e menores, em razão da idade, estão na mesma situação de vulnerabilidade, amparados pela Constituição Federal e por seus Estatutos (Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente). Desta feita, a obrigação dos avós deve ser analisada com cautela, pois de um lado há a necessidade patente dos menores e de outro, a preservação da vida e dignidade humana dos idosos.

Palavras-chave: Obrigação Alimentar Avoenga. Estatuto do Idoso. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

Family power imposes parents the liability for the care and provision of children, securing their offspring moral and social interests. In cases that the parents are unable to provide care and support, this responsibility is granted by the Brazilian legislation to relatives. In this situation, the obligation to provide alimentary support is usually extended for the grandparents who are responsible for providing subsidiary and complementary provision. Nevertheless, elders and children, due to the age, are vulnerable and protected by the Federal Constitution and their

*Ana Carolina Santos de Freitas. Direito de Família e Direito de Sucessões. anacarolinasantos08@yahoo.com.br

statutes (Senior Citizens' Statute and Child and Adolescent Statute). Thus, the grandparents' obligation should be carefully analyzed, since one hand there is the necessity of protecting the wellbeing of children and young people and on the other hand senior's human dignity preservation.

Keywords: Grandparent alimentary obligation. Senior Citizens' Statute. Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo precípua demonstrar a importância do instituto ético-jurídico do direito/dever aos alimentos a indivíduos que se encontram em situação de vida diametralmente opostas, porém no mesmo estado de necessidade e vulnerabilidade, quais sejam os idosos, as crianças e os adolescentes.

O princípio da dignidade humana consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como um de seus pressupostos, o direito à vida e à sobrevivência, exercendo grande influência no direito aos alimentos, posto que as pessoas que não detêm meios e nem condições básicas de prover à sua própria manutenção não podem ser desamparadas. Dessa feita, decorre a obrigação de prestar alimentos, que não é somente um dever jurídico, mas também um dever social, que encontra respaldo no princípio da solidariedade e assistência mútua que deve reger as relações familiares.

Com o presente estudo buscou demonstrar que a fixação da obrigação alimentar dos avós deve ser criteriosa, a fim de não violar a isonomia no tocante a vulnerabilidade em que se encontram avós idosos e netos menores igualmente necessitados, em razão da idade. A diluição da responsabilidade alimentar aos avós, na impossibilidade dos genitores, pode sobrecarregar determinada linhagem que também é carecedora de especial proteção.

Motivado por uma recente decisão que obrigou o tio a prestar alimentos ao sobrinho, contrariando a jurisprudência majoritária, este trabalho pretendeu evidenciar que a ótica dos alimentos deve seguir a mesma lógica do Direito das Sucessões.

2 CONTEÚDO ÉTICO JURÍDICO DO TERMO FAMÍLIA

O termo família na tradição jurídica remete à ideia de indivíduos ligados a um tronco ancestral comum, unidos pelo vínculo de sangue. Em uma concepção mais específica, sob o olhar da parentalidade e da sucessão, abrange o parentesco consanguíneo e civil em linha reta e colateral até quarto grau. O autor Silvio Rodrigues¹ define ainda, em um sentido mais restrito, como um conjunto de pessoas formadas pelos pais e sua prole.

As evoluções e transformações vividas pela sociedade fazem com que a compreensão do instituto família não seja algo estanque, passando por várias modificações ao longo dos anos. No Brasil, por exemplo, a família patriarcal, hierarquizada e tradicional, que predominava na sociedade essencialmente rural, foi perdendo espaço com o desenvolvimento industrial ocorrido no século XIX.

A Revolução Industrial e a conseqüente migração dos indivíduos da zona rural para os centros urbanos tornou realidade o controle da natalidade, já que não havia necessidade de tanta mão de obra para trabalhar no campo, assim, as famílias passaram a ser menos numerosas. Com a redução de seus integrantes, houve uma aproximação maior entre pais e filhos, aflorando o sentimento de afetividade que até então não era determinante para a família.

A mudança mais significativa ocorreu no final da década de 60, época em que houve o crescimento do número de separações e divórcios, em decorrência da perda da força da religião e da necessidade da mulher contribuir no orçamento familiar através do exercício de profissão fora do lar, o que a levou a visualizar o valor da alteridade, do bem estar pessoal, assim, surgiram às famílias recompostas, monoparentais e as advindas da união estável, consolidando as características da família contemporânea, que posteriormente foram reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, se contrapondo ao modelo patriarcal e autoritário do Código Civil de 1916.²

¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, v. 6, p. 4, 2004.

² SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e transformações da família ao longo da história**. I Encontro Paranaense de Psico os... Maringá, 2003.

Conforme o autor Paulo Lobo esclarece:

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos art. 226 a 230 da Constituição de 1988.³

Tem-se, então, como conteúdo contemporâneo, a família como espaço democrático, em que se visualiza a liberdade, o respeito à individualidade e a solidariedade, posto ser relacional.

O Código Civil Brasileiro não traz expressamente o conceito de família, no entanto, na esteira da visão atual de família, na Lei Maria da Penha, (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006), tem-se a primeira legislação infraconstitucional a reconhecer referido conceito, através do artigo 5º, II: “[...] compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Destaca-se, portanto, que a concepção de família não está adstrita aos laços biológicos, notadamente aos vínculos de consanguinidade, posto também, englobar as relações formadas pela afinidade e livre expressão de vontade entre os seus membros.

Assim, a Constituição Federal de 1988 ao reconhecer a existência de outros núcleos familiares, propaga um modelo descentralizado, desmatrimonializado⁴ e igualitário.

Constrói-se, então, a família plural, fundada na igualdade e ajuda mútua, no respeito às diferenças, rejeição a qualquer tipo de discriminação e pautada na solidariedade, que se traduz na conscientização de seus membros de que todos devem ceder parcelas de sua liberdade para a concretização de interesses comuns, em que se ressalta o instituto do direito/dever aos alimentos.

O perfil contemporâneo de família, mesmo sendo plural, é de família relacional e solidária, bem como individualista, sendo de fundamental importância que se respeite a autonomia nas escolhas individuais.

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Editora Saraiva, p. 33, 2011.

⁴ O termo desmatrimonializado não foi utilizado no sentido de ser contrário ao casamento, e sim, de acordo com a Constituição Federal de 1988, que não prevê somente o casamento como modelo de família, haja vista propagar um modelo plural.

2.1 Família e solidariedade: dever jurídico de amparo e alimentos

A proteção à família consubstancia-se na proteção à relação familiar, ao vínculo solidário afetivo estabelecido entre os membros, este elo identifica *ratio* da família. De fato, a família se apresenta, hoje, como relacional e individualista.

É relacional na medida em que se respeita e vivencia a lógica do grupo, a família é democrática, e democracia significa igualdade, social e civil, e a rejeição de qualquer discriminação e preconceito. Inclui liberdade e as noções de pluralismo, de integração, de solidariedade.

O instituto dos alimentos se pauta na solidariedade familiar, onde a liberdade individual é limitada em favor de uma igualdade na subsistência, cujo primado é a tutela da dignidade da pessoa humana.

O princípio da solidariedade, positivado no Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal⁵, tem como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Fundamento da obrigação alimentar, o princípio da solidariedade, visa garantir a dignidade de uma pessoa através da participação de alguém próximo a esta mesma pessoa, na garantia de sua subsistência, guiados pelo sentimento moral e ético de ajuda mútua.

Assim leciona Paulo Lôbo:

O princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente ao mesmo tempo, estabelecendo diretriz ao legislador, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que estas não o violem; ao julgador, para que interprete as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares tendo em vista as interferências humanas que encerram, sem a dura escolha do tudo ou nada.⁶

Em síntese, a solidariedade emana dos deveres de cooperação e respeito recíproco entre seus integrantes, contribuindo, assim, para a igualdade e união entre os membros da família, com a responsabilidade pelas condutas realizadas que tragam direitos e deveres no âmbito das relações familiares.

⁵ FEDERAL, Senado. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007.

3 O CONCEITO ÉTICO-JURÍDICO DOS ALIMENTOS

Segundo preceitua Orlando Gomes: “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”⁷. Assim, os alimentos podem ser definidos como tudo aquilo que é imprescindível para a preservação da vida humana, com a finalidade precípua de fornecer o necessário para a subsistência de alguém, que por si só, não possui condições de prover sua própria manutenção.

A doutrina divide os alimentos em naturais, que são aqueles que englobam o conteúdo de necessidades vitais, como moradia, saúde, alimentação e vestuário, ou seja, tudo o que é essencial para que o ser humano possua uma vida digna e os alimentos civis, de cunho intelectual e moral, para que seja possível se alcançar essa dignidade.

A obrigação alimentar é, por excelência, um dever moral e jurídico de assistência, com a finalidade de assegurar o direito à vida, que deve reger as pessoas ligadas por vínculo de parentesco e afinidade.⁸ Porém, como esclarece Silvio Rodrigues, “desde o instante em que o legislador deu ação ao alimentário para exigir o socorro, surgiu para o alimentante uma obrigação de caráter estritamente jurídico, e não apenas moral.”⁹

Devido à grande relevância do instituto, o Estado lhe conferiu caráter de ordem pública, o que impossibilita a derrogação entre as partes do direito aos alimentos, direito este, existencial.

Os órgãos Estatais de assistência social¹⁰ não conseguem atender as necessidades básicas das pessoas. Desta feita, “na falta do Estado, os privados repartem os custos do que é

⁷ GOMES, Orlando. **Direito de família**. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁸ “A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, ficam, em tese, sustentadas pelo Estado. O primeiro círculo de solidariedade é o da família e, somente na sua falta é que o necessitado deve recorrer ao Estado”. WALD, Arnold. **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, p. 40-41, 1992.

⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, v. 6, p. 375, 2004.

¹⁰ “Artigo 203 CF/88 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice; II ; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV ; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

necessário para a vida.”¹¹ A forma do Estado se desonerar das prestações sociais, encontra respaldo na família, pois através dela há o suprimento de necessidades básicas via a fixação alimentar.

Assim, como o Estado não cumpre satisfatoriamente sua função social de amparo às pessoas necessitadas, a lei impõe esse dever aos familiares, que pautados no princípio da solidariedade, deverão prestar assistência àqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção.

3.1 Condição social e o binômio necessidade/possibilidade: pressupostos

O artigo 1.694 do Código Civil estabelece em seu parágrafo primeiro¹² o aspecto basilar a ser analisado como parâmetro para fixação dos alimentos, que é o binômio possibilidade/necessidade, cujo resultado deve se pautar na primazia da averiguação da condição social dos membros da relação alimentar. Dessa feita, os alimentos devem ser pautados na condição social do alimentante e alimentado, sempre preservando o nível de vida da criança/adolescente. A necessidade de quem pleiteia alimentos é aferida com impossibilidade, da qual não se deu causa, deste, em manter sua própria manutenção.

Segundo Araújo Júnior: “Quando se fala nas necessidades do alimentando, a lei se refere a tudo que, dentro de sua condição social, é necessário para manter o seu padrão de vida (moradia, alimentação, assistência médica, educação, lazer etc.)”¹³. Porém, não pode haver um enriquecimento ilícito do alimentando, o valor da pensão alimentícia deverá ser exatamente o necessário para cobrir suas despesas e necessidades, enquanto não puder fazê-las sozinho.

Em relação à possibilidade, esta diz respeito às condições financeiras do alimentante, que não poderá prejudicar sua própria subsistência em favor do alimentado. O autor Arnaldo Rizzardo destaca que não deve haver desfalque ao sustento do alimentante:

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. Renovar, p. 266, 2003.

¹² “§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

¹³ JÚNIOR, Araújo et al. **Direito de família: teoria e prática**, p. 87, 2008.

[...] porquanto não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela condições materiais. Ou seja, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não causar desfalque ao seu sustento e ao da família. Isto, no entanto, **dentro da relatividade econômica do nível a que pertence**. (grifo nosso) Do contrário, toda pessoa pobre ou de recursos modestos ficaria livre da obrigação. A circunstância de ser pobre o alimentante não importa em isenção de dar alimentos. A pobreza não significa impossibilidade. Apenas fixa-se a verba na proporção do ganho do alimentante.¹⁴

Dos conceitos apresentados pelos autores, pode-se afirmar que condição social e suficiência no dever alimentar são aspectos essenciais para a efetivação do quantum devido. Condição social não pode se reduzir à simplista conotação de mínimo à subsistência.

Em se tratando de criança ou adolescente há que se fazer uma especificação no sentido de que os alimentos são expressão de um dever jurídico oriundo do poder familiar, variando-se, portanto, o seu valor conforme a condição social dos genitores. O que se deseja é manter sempre que possível à situação socioeconômica que vivia o menor antes da dissolução da união, ou consistente com a condição econômica dos pais. Assim, ao se fixar a pensão alimentícia deve se preservar a qualidade de vida que o alimentante mantinha quando convivia com os genitores, de forma a minimizar os prejuízos, em especial, o econômico.¹⁵

Ressalta-se que o fundamento dos alimentos está na solidariedade, que se externa através da assistência fornecida por pessoas ligadas por determinado vínculo, matrimonial ou sanguíneo, desde que comprovado o binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, variável conforme a condição social de quem os presta.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº10. 406**. de 10.01.2002, Rio de Janeiro: Forense, p. 755, 2009.

¹⁵ CIVIL. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. PAIS E FILHOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE. FIXAÇÃO DE QUANTIA. SUBSISTÊNCIA E PRESERVAÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS PARA EX-ESPOSA. RENDA INSUFICIENTE PARA PRÓPRIA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO.

1. A obrigação de alimentar decorre da condição de parentesco existente entre os pais e os filhos, resultante do dever de solidariedade à família previsto na Constituição Federal/1988 (art. 3º, inciso I). Em relação ao filho menor corresponde ao poder familiar.

2. O valor fixado a título de pensão alimentícia em prol do filho destina-se à manutenção e à sobrevivência do infante, bem assim destinar à preservação do padrão de vida que o alimentado mantinha quando na companhia de seus pais, para manter, na medida do possível, a mesma qualidade de vida que existia antes de se caracterizar a obrigação alimentar, sobretudo em relação à subsistência, incluídos os gastos com educação, lazer, saúde, habitação, e certo bem estar.

3. Justifica-se o arbitramento de pensão para a ex-esposa, que auferir renda pequena e insuficiente para manter-se a si própria e seus filhos, na hipótese de os ganhos do ex-marido serem muito superiores, corrigindo-se as distorções que surgem depois da separação fática do casal. Apelo não provido. Decisão unânime. (TJPE- APL 2891376 –PE- 4ª C. Civ-Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho- J. 22/10/2013)

3.2 A obrigação alimentar em decorrência do parentesco

A obrigação alimentar entre pais e filhos é resultante do poder familiar, que se apresenta como um dever constitucional e social de ambos os genitores auxiliar a prole, fornecendo-lhes o necessário a sua subsistência, em conformidade com os artigos 227 da Constituição Federal¹⁶ e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷. Maria Helena Diniz¹⁸ evidencia que “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Dessa maneira, cabe aos pais o sustento dos filhos fornecendo-lhes condições necessárias a sua sobrevivência e manutenção. Cuida-se de uma obrigação natural, oriunda do vínculo descendencial, seja consanguíneo ou socioafetivo, não podendo os pais se esquivar de tal legado.

Compete aos pais fornecer meios adequados para o crescimento dos filhos, e embora o poder familiar cesse, via de regra, com a maioridade, tal não se aplica, necessariamente, à obrigação alimentar, posto que o dever de educação e, portanto, profissionalização (formação superior), ultrapassa a maioridade. A jurisprudência dominante entende que a pensão alimentícia deve se estender até que o alimentando conclua ensino superior ou profissionalizante, ou que complete 24 anos, podendo exceder esse limite de idade, a depender do caso concreto.

Em síntese, é dever dos pais garantir e assegurar uma vida digna dos filhos, sendo eles menores e até mesmo maiores. No que se refere aos menores, à necessidade é patente, porém atingida a maioridade o ônus de provar a indispensabilidade dos alimentos, cabe ao alimentado.

¹⁶ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁷ Art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 378, 2007.

A obrigação alimentar entre os demais parentes encontra-se prevista no artigo 1.694, do Código Civil¹⁹, o qual preceitua que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir alimentos uns aos outros. Desta feita, os alimentos são devidos em decorrência da relação parental e também pelo vínculo jurídico oriundo do matrimônio e da união estável.

Na relação parental, segundo o artigo 1.696²⁰, do mesmo diploma legal, o direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, dessa feita, basta o vínculo sanguíneo para os parentes, uma vez invocados por lei, se tornem sujeitos da relação alimentar. A legislação Brasileira estabelece que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão.²¹

4 A SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

Conforme já exposto, a obrigação alimentar, em virtude do poder familiar, deve recair primeiramente sobre os pais, haja vista serem os responsáveis legais por proverem o sustento de sua prole. Todavia, caso não haja parentes de primeiro grau, ou estejam eles impossibilitados de prestar alimentos, será admitida a cobrança aos demais parentes em graus subsequentes, podendo recair até mesmo sobre os avós.

O autor Paulo Lobo esclarece que:

[...] na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com as suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementariedade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Note-se que são devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é o alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando [...]²²

¹⁹ Artigo 1.694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

²⁰ Artigo 1.696: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

²¹ Artigo 1697 do Código Civil: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Editora Saraiva, p. 360, 2009.

Consoante explicitado pelo autor supra, a obrigação dos avós é complementar porque estes somente serão chamados se restar claramente comprovado que os genitores não possuem condições de suportar sozinho o encargo alimentar e, é subsidiária, pois os progenitores só serão acionados caso os ascendentes mais próximos não puderem assumir tal obrigação. Sendo que o dever alimentar será diluído entre os quatro progenitores, se vivos forem, nos limites de sua possibilidade.

O artigo 1.698 do Código Civil²³ explicita que a obrigação dos avós não é solidária e sim subsidiária ao indicar que os avós só serão responsabilizados, quando o pai não tiver condições de arcar com a obrigação ou quando o mesmo não for localizado, estando em local incerto e não sabido.

Consequentemente, quando for imprescindível a propositura da ação de alimentos, tal deverá ser intentada, primeiramente, em face dos pais e caso estes não possuam condições de assumir tal múnus ou não forem localizados, poderão ser acionados os progenitores.

Nesse diapasão, preceitua Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Ponto polêmico em relação à obrigação avoenga concerne à possibilidade, ou não, de propositura de ação alimentar diretamente contra os avós, independentemente do acionamento dos genitores. A solução advém do comando contido no art. 1.698 do Texto Codificado, esclarecendo que a obrigação avoenga é subsidiária, e não solidária, deixando antever que só se pode cobrar do avô, depois de evidenciada a inexistência ou impossibilidade do pai. É preciso, pois, exaurir os meios de cobrança dos alimentos em relação aos pais para, somente então, dirigir a cobrança aos avós.²⁴

Diante do exposto, compreende-se que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, só sendo necessária quando quem deve alimentos em primeiro lugar não tiver possibilidade de assumir tal múnus, mediante prova cabal. Portanto, a melhor situação financeira dos avós não pode justificar a condenação avoenga, posto ser um dever atinente aos genitores, em primeiro lugar.

²³ Art. 1.698. “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. rosenvald, Nelson. **Direito das famílias**, p. 717, 2010.

4.1 Parâmetros para a fixação da pensão alimentícia entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados

Os parâmetros para fixação da pensão alimentícia entre menores e idosos ensejam uma série de debates e considerações, haja vista serem ambos protegidos constitucionalmente (artigos 229 e 230 da Constituição Federal) e também possuírem direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990) e Estatuto do idoso (Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003).

Existe, portanto, um dever constitucional e também social de assegurar o desenvolvimento saudável e pleno da criança e do adolescente, assim como possibilitar ao idoso um envelhecimento adequado e digno.

O confronto entre os direitos da criança, do adolescente e do idoso, deve ser resolvido de modo que não haja ofensa ao princípio da dignidade humana, almejando um equilíbrio que deve servir de suporte para delimitar a obrigação alimentar dos avós.

O princípio da dignidade humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 1º, inciso III²⁵ e 226, §7²⁶, possui dentre seus pressupostos o direito a sobrevivência e a vida. Referido princípio tem relevante influência no direito aos alimentos, pois através deles se garante a dignidade de quem os recebe, preservando a vida humana.

A Constituição Federal no artigo 227, caput,²⁷ preceitua, ainda, o dever da família, sociedade e do Estado de assegurar as crianças, adolescentes e jovens, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros, consagrando o princípio da dignidade humana a essa parcela da população.

²⁵ Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

²⁶ “§7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

²⁷ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente norteada pelos princípios da integral proteção, da paternidade responsável e pautada no melhor interesse da criança e do adolescente é uma consequência natural do artigo 227, caput da Constituição Federal, como asseguram Munir Cury, Jurandir Norberto Marçura e Paulo Afonso Garrido de Paula:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma consequência natural da Constituição Federal de 1988; o legislador constituinte, em seu artigo 227, “caput”, vinculou a legislação ordinária à concepção integral ao afirmar que crianças e adolescentes tem direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.²⁸

A proteção conferida às crianças e adolescentes é necessária para fornece-lhes condições de desenvolvimento digno e adequado, de forma que possam, no futuro, se tornarem adultos saudáveis e capazes de contribuir para a sociedade.

Os direitos e garantias assegurados a esses jovens serviram de parâmetro para o Estatuto do idoso, vez que os dois Estatutos contemplam parcelas da população que, em razão da idade, não se encontram aptos a garantir sua própria subsistência. Ademais, o direito a proteção dos idosos, assim como dos jovens, é previsto na Constituição no artigo 230²⁹.

Segundo Alexandre de Moraes:

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares.

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história do nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.³⁰

²⁸ CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. Revista dos Tribunais, p. 19, 2002.

²⁹ Art. 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, p. 879, 2011.

No que se refere aos alimentos vê-se que tanto as crianças, adolescentes e idosos possuem direitos codificados em seus próprios Estatutos e também são protegidos constitucionalmente. Segundo leciona Claudete Carvalho Canezin:

O que se observa é que há uma reciprocidade alimentar como um direito à vida em qualquer idade. Ou seja, o direito aos alimentos, e via de consequência, o dever de prestá-los carregam, em seu bojo, estreita ligação com os direitos fundamentais, dentre os quais destacam-se o direito à vida e o direito à dignidade humana, exaustivamente protegidos pelo art.5º da Constituição Federal.³¹

Há, portanto, um dever social e constitucional de não só proteger e amparar o crescimento saudável da criança e do adolescente, como também de fornecer ao idoso um envelhecimento adequado e digno, em decorrência da contribuição que deu ao longo da vida, através do trabalho e de suas experiências transmitidas, conforme preceitua o art. 20, do Estatuto do Idoso³².

Importante destacar uma peculiaridade quando se trata da necessidade dos avós, pois o Estatuto do Idoso ao contrário dos dispositivos do Código Civil no que se refere a descendentes prevê a obrigação solidária. Assim, os idosos, em caso de necessidade, podem acionar qualquer um dos prestadores indicados na lei, podendo inclusive escolher, deste que estes tenham possibilidades de assumir a obrigação.

Os artigos 14 e 34 do Estatuto do Idoso³³ preceituam ainda que será dever do Poder Público amparar os idosos que não puderem ou não tiverem parentes em condições de prover a sua manutenção. Conforme já fora exposto os menores e idosos merecem proteção do Estado, família e sociedade, pois se encontram em situação de vulnerabilidade.

As crianças e os adolescentes, por não possuírem maturidade e por estarem em pleno desenvolvimento são merecedores de proteção pelo ordenamento pátrio, e os idosos, por sua vez, em razão da fragilidade e, em alguns casos, debilidade, em razão da idade, são dignos da mesma proteção especial.

³¹ KRUCHIN, Adriana; CANEZIN, Claudete Carvalho; et AL. **Alimentos no Novo Código Civil – Aspectos Polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

³² Art. 20. “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

³³ Art. 14. “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Art. 34. “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas”.

Dessa feita, caso o menor necessite da ajuda dos avós financeiramente e este último não tenha condições de prestá-las ou necessite também de alimentos para sobreviver, haverá uma colisão de princípios e interesses.

Então, não restam dúvidas que a obrigação alimentar só deverá ser exigida dos progenitores após restar comprovada a impossibilidade dos genitores e, ainda assim, casos os avós tenham condições de fornecê-las sem desfalque do próprio sustento.

Portanto, para evitar injustiças, cada questão relativa à obrigação alimentar avoenga deverá ser analisada com cautela, não só pelas características que lhe são inerentes, quais sejam subsidiariedade e complementariedade, mas porque poderá ocorrer uma verdadeira colisão de princípios fundamentais, de um lado há a necessidade patente dos menores aos alimentos e de outro, o direito a dignidade humana dos idosos.

5 RELEITURA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA SOB A ÓTICA DO DIREITO DAS SUCESSÕES.

O presente tópico se refere a uma recente decisão, que contrariando a maior parte da jurisprudência³⁴, condenou o tio a pagar alimentos ao sobrinho³⁵.

Trata-se de processo que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Carlos/SP, no qual o Magistrado Caio Cesar Melluso, diante ao abandono afetivo e material do pai e a situação deficitária da avó paterna, que além de ser idosa, é doente e vive de

³⁴ EMENTA: CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE TIOS E SOBRINHOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. FALTA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

I - Os tios não têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo em ação de alimentos pleiteada pelos sobrinhos, uma vez que o artigo 1.697 do código civil brasileiro estende a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes e dos descendentes, tão-somente aos parentes colaterais até o segundo grau.

II - Por não se tratar de mera irregularidade atinente à peça de ingresso, o erro na designação do pólo passivo conduz à carência da ação, não havendo margem para saneamento.

III - A falta de condenação em custas, por se tratar de matéria de ordem pública, merece reparo de ofício, sendo certo que a lei nº 1.060/50 não se presta a isentar a parte desse consectário de sucumbência, mas apenas sobrestar a sua exigibilidade.

IV - Apelação desprovida. (APL 1260315220078070001 DF 0126031-52.2007.807.0001, Relator: Nívio Geraldo Gonçalves, julgado em 13/03/2008).

³⁵ MIGALHAS. **Tio deve pagar pensão alimentícia a sobrinho com síndrome grave.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245089,21048-Tio+deve+pagar+pensao+alimenticia+a+sobrinho+com+sindrome+grave>> Acesso em: 22 set. 2016.

aposentadoria, decidiu que o tio do menor, por apresentar condição econômica favorável, deveria arcar com o ônus da pensão alimentícia ao sobrinho.

Segundo o Magistrado, o artigo 1.697 do Código Civil³⁶ deve ser interpretado de forma extensiva, conforme a Constituição Federal, se por um lado elenca que a obrigação deve ser subsidiária, recaindo primeiro sobre os parentes mais próximos e depois sobre os mais remotos, não se pode excluir os demais parentes, inclusive os colaterais até 4º Grau. A uma, porque o artigo 1.592, do Código Civil³⁷, ao estabelecer as relações de parentesco, diz que parentes são aqueles em linha colateral ou transversal até o quarto grau. A duas, pois não é aceitável a existência de direitos sem deveres correlatos, haja vista os parentes até quarto grau serem herdeiros legítimos. Nesse diapasão, tem o dever de prestar alimentos quem possui também o direito de receber a herança.

Oportuno salientar que apesar do Código Civil tecer algumas considerações quanto à obrigação entre os ascendentes e descendentes e detalhar a obrigação dos irmãos não significa que tenha excluído os parentes de 3º e 4º graus da obrigação alimentar, posto isso, na ausência dos parentes mais próximos serão chamados os mais remotos, obedecendo à ordem legal da sucessão.

Assim explicita a autora Maria Berenice Dias:

Ainda que, reconhecendo ser mais ampla a ordem de vocação hereditária, de forma maciça, a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. No entanto, não se pode emprestar tal sentido ao fato de não ter o legislador reconhecido a necessidade do detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus. Trazer a lei algumas explicitações quanto a obrigação entre ascendentes e descendentes, bem como detalhar o dever dos irmãos, não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta dos pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.³⁸

Defendemos a possibilidade ético-jurídica da subsidiariedade da prestação alimentar pelos parentes até o 4º grau. Aqueles que são contrários a essa possibilidade dos demais parentes colaterais serem chamados, em caso de necessidade, baseiam-se no fato de que a legislação indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os

³⁶ Art. 1.697. “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

³⁷ Art. 1.592: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 460, 2005.

alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos.

Porém, não se trata de desrespeito ao artigo que trata dos sujeitos da relação de alimentos (art. 1.592) e sim de suprir possível lacuna ou incoerência no sistema. Lacuna esta, referente à impossibilidade de prestar alimentos dos avós e incoerência, no sentido de exigir daquele que passa a ter tutela específica em lei especial.

Diante da carência aos alimentos, cabe ao Direito, enquanto sistema dotado de unidade e coerência, reconhecer à possibilidade de se prestar em consonância com o Direito das Sucessões, atribuindo à necessária correlação e dinamicidade entre ambos os Institutos, família e sucessões.

Estabelece o Código Civil, no livro da Família, especificamente no subtítulo que explica as relações de parentesco, que o parentesco estende-se até o 4º grau. Nessa esteira, estatui-se que a sucessão legítima, intimamente vinculada às relações familiares, que podem herdar os parentes que integram a linhagem até o 4º grau.

O Direito de Família e o Direito Sucessório têm estreita proximidade, pois que a sucessão legítima se defere àqueles que se entende ser a parentalidade mais próxima, em vida em comum, atrelada ao afeto e proximidade. Dessa maneira, se a sucessão legítima estabelece como herdeiros aqueles parentes para os quais o Direito de Família, em constante transformação, reconhece diante de períodos históricos, nada mais justo que caso necessitem dos alimentos, sejam os parentes dos demais graus, compelidos a prestá-los.

Portanto, a ordem da obrigação alimentar deve seguir a mesma lógica do Direito das Sucessões, ou seja, respeitar os vínculos até o 4º grau, haja vista não ser legítimo reconhecer direitos aos parentes, sem lhes atribuir deveres.

Diante da necessidade daquele que é menor de idade, e, portanto, dotado de especiais necessidades, posto estar em desenvolvimento tanto físico quanto psíquico, e na insuficiência do chamamento à solidariedade alimentar até o 2º grau, essencial se faz que se trate como possíveis alimentários os parentes até o 4º grau, em coerência com a determinação dos elos de parentesco pelo próprio direito de família.

Acredita-se que essa interpretação atenda a lógica de que a família deve espelhar a democracia em pequenos grupos, dotada de solidariedade, ajuda mútua, em que se ressalta o

dever alimentar e liberdade de “ser”, através do respeito às individualidades, à personalidade e papel diferenciado de cada membro, dotado de alteridade.

Há que se atentar para a relação que se forma na família, e considerar os membros individualmente, numa lógica de equilíbrio.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu evidenciar que crianças, adolescentes e idosos são objeto de prestação constitucional e infraconstitucional especial. Assim, a obrigação alimentar avoenga deve seguir alguns parâmetros, só devendo ser fixada diante da comprovada impossibilidade dos genitores, e, ainda assim, se os progenitores tiverem condições de assumir tal múnus, observando sempre o princípio da dignidade humana, de forma a resguardar as prerrogativas e direitos de cada categoria.

A obrigação de prestar alimentos é primeiramente dos pais, só se refletindo aos ascendentes, a título subsidiário e complementar, encontrando alicerce no princípio da solidariedade familiar. Desse modo, os avós só serão chamados a prestar tal encargo, ante a demonstração da não possibilidade dos pais, portanto há de ser esgotados todos os meios possíveis para adimplemento da obrigação pelos primeiros obrigados.

O binômio necessidade/possibilidade é um aspecto basilar a ser analisado na fixação de qualquer prestação alimentícia, porém em se tratando da obrigação avoenga este dever ser averiguado com bastante cautela, haja vista os avós idosos não poderem sofrer desfalque no próprio sustento, em razão da vulnerabilidade que também se encontram.

Ocorre que adequadamente com a criação do Estatuto do Idoso, a obrigação avoenga deve ser compreendida sob um novo enfoque, pois os avós idosos que não tiverem condições de prestar alimentos aos netos, não podem ser compelidos, em hipótese alguma, a assumir tal encargo. Assim, há de serem convocados outros parentes, tomando por base a parentalidade prevista no direito de família e mantida no Direito das Sucessões.

Desta feita, se os parentes até 4º grau são herdeiros legítimos e, portanto, mantiveram elos comuns, nada mais justo que sejam compelidos a prestar alimentos em caso de necessidade. Como relação jurídica complexa, de caráter existencial de patrimonial, aos parentes até o 4º grau cabem direitos e deveres correlatos.

Sabemos que é difícil alterar paradigmas, mas através do presente estudo, procuramos demonstrar a viabilidade da prestação alimentar seguir a ordem da parentalidade prevista no Direito Sucessório. A recente decisão que condenou o tio a pagar alimentos ao sobrinho, contrariando a jurisprudência majoritária, mostrou ser possível que os parentes de 3º e 4º grau, sejam chamados a prestar auxílio caso os parentes mais próximos não possam arcar com referido ônus.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (2002)**, São Paulo: Saraiva, 2016.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. Revista dos Tribunais, p. 19, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 460, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 378, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. Renovar, p. 266, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. rosenvald, Nelson. **Direito das famílias**, p. 717, 2010.

FEDERAL, Senado. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FEDERAL, Governo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal, v. 8, 1990.

FEDERAL, Senado. **Estatuto do idoso**. Brasília (DF): Senado Federal, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de família. rev. e atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JÚNIOR, Araújo et al. **Direito de família: teoria e prática**, p. 87, 2008.

JUSBRASIL. **TJ-PE Apelação APL 2891376 PE**. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158601534/apelacao-apl-2891376-pe>> Acesso em: 20 set. 2016.

JUSBRASIL. **TJ-DF - Apelação Cível: APL 1260315220078070001 DF 0126031-52.2007.807.0001.** Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6594403/apelacao-ci-vel-apl-1260315220078070001-df-0126031-5220078070001>> Acesso em: 10 out. 2016.

KRUCHIN, Adriana; CANEZIN, Claudete Carvalho; et AL. **Alimentos no Novo Código Civil – Aspectos Polêmicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias .** Editora Saraiva, p. 360, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias .** Editora Saraiva, p. 33, 2011.

MIGALHAS. **Tio deve pagar pensão alimentícia a sobrinho com síndrome grave.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245089,21048-Tio+deve+pagar+pensao+alimenticia+a+sobrinho+com+sindrome+grave>> Acesso em: 22 set. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, p. 879, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº10. 406.** de 10.01.2002, Rio de Janeiro: Forense, p. 755, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e transformações da família ao longo da história.** I Encontro Paranaense de Psicologia... Maringá, 2003.

WALD, Arnold. **Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais,** v. 4, p. 40-41, 1992.